

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.725/00/2^a
Impugnação: 58.081
Impugnante: Coopefort Importação e Exportação Ltda
PTA/AI: 01.000118491-91
Inscrição Estadual: 186.544517.00-57
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de registro e pagamento do ICMS. Constatado através de VFA a falta de registro de notas fiscais no L.R.S. Infração caracterizada.

ICMS - Escrituração/Apuração Incorreta. Falta de recolhimento do ICMS nos exercícios de 1996/97, em decorrência de lançamentos dos valores do imposto e/ou da operação no L.R.S. inferiores ao valores reais discriminados nas notas fiscais. Irregularidade comprovada.

Substituição tributária – Pneumático. Falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária. Legítimas as exigências do ICMS e MR em dobro.

Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de VFA, de que a Autuada deixou de recolher ICMS nos exercícios de 1996 e 1997, em decorrência de lançamento dos valores do imposto e/ou da operação no L.R.S. inferiores aos valores reais discriminados nas notas fiscais; falta de registro de notas fiscais no L.R.S. e falta de recolhimento do ICMS/ST de pneus retido por substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 2.433/2.448, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.2.452/2.455.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.2.463/2.470, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Auditoria Fiscal às fls. 2.460, proferiu despacho de Indeferimento de perícia, requerida pela Impugnante, contra o qual não houve a apresentação do Recurso de Agravo, conforme faculta o art. 117, inciso III e § único da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante confunde o comércio de algumas mercadorias isentas do ICMS com a isenção total da empresa. A empresa nunca foi isenta do ICMS e sim, comercializa alguns produtos sujeitos ao benefício legal da isenção tributária. Contudo, isso não desobriga a Autuada de escriturar corretamente os documentos fiscais no L.R.S. pois, o § 1º do art. 8º da Lei 6763/75, traz expressamente em seu bojo: “ A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias”. Nesses casos, foi aplicada somente a penalidade isolada por falta de registro das notas fiscais.

Os lançamentos retratados às fls. 17/19, não se trata de mero erro de soma ou digitação como diz a Impugnante, senão vejamos:

- NF 18025/8026	VLR Operação	74.280,00
	VLR LRS	4.280,00
- NF 18080/18081	VRL Operação	38.000,00
	VRL LRS	8.000,00
- NF 18127/18131	VRL Operação	29.234,30
	VRL LRS	19.234,30
- NF 18153/18158	VRL Operação	49.830,00
	VRL LRS	9.830,00

Comprova-se o procedimento incorreto da Impugnante pelo Demonstrativo das Notas Fiscais Lançadas no L.R.S. (Quadro I fls. 15/50), no qual o Fisco apresenta relação e soma das notas fiscais emitidas no período, que permite concluir que a Impugnante lançou valores de operação e/ou ICMS inferiores ao real, resultando assim, em recolhimento a menor do imposto.

Para elaborar tal relação utilizou-se o Fisco do registro conjunto dos documentos de numeração seguida, assim também escriturados pela Impugnante no Livro Registro de Saídas, procedimento permitido pelo art. 172 do RICMS/96.

A Impugnante promoveu ainda, saídas de mercadorias para armazenagem em outra Unidade da Federação, destacou o ICMS, no entanto, não registrou o valor constante das notas fiscais. Insta destacar que a não incidência constante do inciso IX art. 7º do RICMS/96, somente se aplica a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente, o que não é o caso dos autos, vez que a armazenagem se deu em outra Unidade da Federação.

Dúvidas não há de que as operações representadas pelas notas fiscais autuadas sejam tributadas pelo ICMS. Destarte, correto o procedimento fiscal, vez que restou claramente demonstrado nos autos que a Impugnante efetuou o lançamento dos valores do imposto e/ou da operação no L.R.S., inferiores aos valores reais destacados nas notas fiscais.

Assim também, correta a aplicação da penalidade não específica prevista no art. 57 da Lei 6763/75, pelo cometimento da infração de não lançamento ou lançamento a menor do valor da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comprovada a não escrituração das notas fiscais, acostadas às fls. 2001/2200, no Livro Registro de Saídas, legítima se faz a cobrança do ICMS, MR e a aplicação da penalidade prevista no Art. 55, inciso I da Lei 6763/75, qual seja, 5% (cinco por cento) do valor constante do documento por falta de registro de documentos nos livros da escrita fiscal, sem direito a redução, vez que a infração resultou em não recolhimento do imposto.

Portanto, corretas as exigências formalizadas no auto de infração com relação ao lançamento de valores inferiores aos reais, bem como da falta de escrituração de documentos nos livros da escrita fiscal, vez que a Impugnante descumpriu as obrigações de recolher o imposto e de escriturar corretamente os documentos fiscais conforme dispõe os incisos VI e IX do art. 16 da Lei 6763/75.

Quanto a ser atribuída responsabilidade ao escritório de contabilidade esclarecemos que a única modalidade de responsabilidade por infrações atribuída a contabilistas, prevista na legislação é do tipo subsidiária e mesmo assim, em relação a imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado como dolo ou má fé, nos termos do item 3 do § único do artigo 21 da Lei 6763/75, o que não é o caso dos autos.

Vale ainda lembrar que nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração da Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, estabelece o art. 127 do RICMS/96, que a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Constatou-se também, que a Impugnante promoveu importação direta de pneus, conforme notas fiscais anexadas aos autos. Entretanto, ao dar saídas nestas mercadorias verificou-se que a Impugnante efetuava a retenção do ICMS devido a título de substituição tributária, mas não recolhia o imposto. Nos termos do art. 249, § 1º, item "1" do Anexo IX, o estabelecimento importador situado neste Estado, na remessa para contribuinte também mineiro, de pneumático, câmaras-de-ar e protetores de borracha, é responsável, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes.

O mencionado regime apenas não se aplica, quando as saídas se destinarem a empresas prestadoras de serviços de transporte e a não-contribuintes do ICMS, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, vez que não promoverão operações subsequentes com essas mercadorias.

Desta forma, restou caracteriza a responsabilidade da Impugnante pela retenção e recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária, sendo corretas as exigências do ICMS e MR em dobro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destacamos que o ICMS recolhido na entrada da mercadoria importada, a teor do disposto no art. 1º, inciso V c/c o art. 2º, inciso I, ambos do RICMS/96, poderá ser lançado a crédito em sua escrita fiscal. Contudo, por se tratar de fatos geradores distintos, deve-se, quando da saída da mercadoria debitar-se pelo ICMS/operação própria e promover, na condição de substituta tributária, a retenção e o recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.

Quanto a argumento trazido pela Impugnante de que é manifesta a natureza confiscatória da multa aplicada, bem como o questionamento sobre a ilegalidade da cobrança de juros Selic, ressaltamos, nos termos do inciso I do art. 88 da CLTA/MG, que não se incluem na competência deste Órgão Julgador a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Também, ao contrário do entendimento esposado pela Impugnante em sua defesa, o artigo 127 da Lei Ordinária Estadual de nº 6763/75, ao disciplinar a matéria, estabelece: *“Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.”* Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros Selic.

Por fim, o quadro divergente apresentado pela Autuada às fls. 2.446, é insuficiente para cancelar ou reformular o trabalho fiscal vez que não restou demonstrado a origem dos valores apresentados e nem indicou qual seria o equívoco que teria a fiscalização cometido quando da apuração do feito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e João Alves Ribeiro Neto (Revisor).

Sala das Sessões, 29/05/00.

Itamar Peixoto de Melo
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora